



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXI — N.º 46

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1966

ATA DA 70ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa,  
da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. VIVALDO LIMA

As 21 horas e 30 minutos  
acharam-se presentes os Senhores  
Senadores:

Albino Sena  
José Guionard  
Vivaldo Lima  
Edmundo Levi  
Zacharias de Assumpção  
Lobão da Silveira  
Eugênio Barros  
Sebastião Archer  
Victorino Freire  
Joaquim Parente  
José Cândido  
Menezes Pimentel  
Dinarte Mariz  
Ruy Carneiro  
Argemiro de Figueiredo  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Pericles  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
José Leite  
Josephat Marinho  
Eurico Rezende  
Aarão Steinbruch  
Vasconcelos Torres  
Giberto Marinho  
Milton Campos  
Benedicto Valladares  
Iano de Mattos  
José Feliciano  
Pedro Ludovico  
Melo Braga  
Antônio Carlos  
Antônio Fontana  
Daniel Krieger  
Mora de Sá

e os Srs. Deputados:

Acre:  
Armando Leite — ARENA  
Gervasio Macaquia — ARENA  
Mário Maia — MDB

Amazonas:

Djalma Passos — MDB  
José Esteves — ARENA  
Manoel Barbuda — MDB  
Paulo Coelho — MDB

Pará:

Adriano Gonçalves — ARENA  
Armando Corrêa — ARENA  
Burladaqui de Miranda — MDB  
Gabriel Hermes — ARENA  
Lopo Castro — ARENA  
Waldemar Guimarães — ARENA

Maranhão:

Alexandre Costa — ARENA  
Cesário Coimbra — MDB  
Clodomir Millet — ARENA

### CONGRESSO NACIONAL

Eurico Ribeiro — ARENA  
Henrique La Rocque — ARENA  
Ivar Saldanha — ARENA  
Joel Barbosa — ARENA  
José Burnett — MDB  
Lister Caldas — ARENA  
Luiz Coelho — ARENA  
Luiz Fernando — ARENA  
Matts Carvalho — MDB  
Pedro Braga — MDB

Piauí:

Chagas Rodrigues — MDB  
Ezequias Costa — ARENA  
Gaio e Almendra — ARENA  
Heitor Cavalcante — ARENA

Ceará:

Dager Serra — MDB (16.12.66)  
Edilson Melo Távora — ARENA  
Esmerino Atuda — ARENA  
Euclides Wicar — ARENA  
Flávio Marcello — ARENA  
Francisco Acedato — ARENA  
Furtado Leite — ARENA  
Leão Sampaio — ARENA  
Martins Rodrigues — MDB  
Moreira da Ronha — MDB  
Ossian Araripe — ARENA  
Paulo Sarassate — ARENA  
Wilson Roriz — ARENA

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho — ARENA

Paraíba:

Flaviano Ribeiro — ARENA  
Humberto Lucena — MDB  
Janduí Carneiro — MDB  
João Fernandes — MDB  
Luiz Branzendo — ARENA  
Pâmio Lemos — ARENA  
Teodoro Neto — ARENA

Pernambuco:

Aide Sampaio — ARENA  
Andrade Lima Filho — MDB  
Dias Lima — ARENA  
Gervasio Guedes — ARENA  
João Cleofas — ARENA  
Joaquim Guerra — ARENA  
Luiz Pereira — ARENA  
Milvernes Lima — ARENA  
Ney Maranhão — ARENA  
Souto Maior — ARENA  
Tabosa de Almeida — ARENA

Alagoas:

Abramo Moura — MDB  
Aloyalo Nono — MDB  
Ary Pitombo — MDB  
Medeiros Neto — ARENA  
Melo Mourão — MDB  
Oceano Cariciol — ARENA

Sergipe:

Walter Batista — MDB

Bahia:

Aloisio de Castro — MDB  
Antônio Carlos Magalhães — ARENA

Cícero Dantas — ARENA  
Heitor Dias — ARENA  
José Alves — ARENA  
Josephat Azevedo — ARENA  
Luiz Vianna — ARENA  
Luna Freire — ARENA  
Manoel Novais — ARENA  
Mário Piva — MDB  
Ney Novais — ARENA  
Pedro Catalão — MDB  
Ruy Santos — ARENA  
Vasco Filho — ARENA  
Wilson Falcão — ARENA

Espírito Santo:

Argilano Dario — MDB  
Dirceu Cardoso — MDB  
Dulcino Monteiro — ARENA  
Floriano Rubin — ARENA  
João Caimon — ARENA  
Oswaldo Zanillo — ARENA  
Raymundo de Andrade — ARENA

Rio de Janeiro:

Afonso Celso — MDB  
Alair Ferreira — ARENA  
Carlos Werneck — ARENA  
Dasso Coimbra — ARENA  
Geremias Fontes — ARENA  
Getúlio Moura — MDB  
Glenn Martins — MDB  
Humberto El Jaick — MDB (24 de outubro de 1966)  
Jorge Said-Cury — MDB (30.10.66)  
Raymundo Padilha — ARENA  
Roberto Saturnino — MDB

Guanabara:

Adauto Cardoso — ARENA  
Afonso Arinos Filho — MDB (ME)  
Arnaldo Nogueira — ARENA  
Azezo Melo — MDB  
Benjamin Parah — MDB  
Cardoso de Menezes — ARENA  
Chagas Freitas — MDB  
Espedito Rodrigues — MDB  
Hamilton Nogueira — MDB  
Nelson Carneiro — MDB  
Waldyr Simões — MDB

Minas Gerais:

Abel Rafael — ARENA  
Aécio Cunha — ARENA  
Aminas de Barros — ARENA  
Antônio Luciano — ARENA  
Aquiles Diniz — MDB  
Bento Gonçalves — ARENA  
Bias Fortes — ARENA  
Carlos Murilo — MDB  
Celso Murta — ARENA  
Deir Mendes — ARENA  
Gervasio Freire — ARENA  
Guilhermino de Oliveira — ARENA  
Joaquim Albergaria — ARENA  
João Hercúlio — MDB  
José Bonifácio — ARENA  
Manoel de Almeida — ARENA  
Nogueira de Rezende — ARENA  
Ormeu Botelho — ARENA  
Padre Nobre — MDB  
Páez de Almeida — MDB  
Paulo Freire — ARENA  
Pedro Aleixo — ARENA  
Finheiro Chagas — ARENA

Renato Azaredo — MDB  
Rondon Pacheco — ARENA  
Teófilo Pires — ARENA  
Último de Carvalho — ARENA  
Walter Passos — ARENA

São Paulo:

Adrião Bernardes — ARENA  
Aniz Badra — ARENA  
Antônio de Barros — ARENA  
Athie Coury — MDB  
Batista Ramos — ARENA  
Broca Filho — ARENA  
Campos Vergal — ARENA  
Candido Sampaio — ARENA  
Carvalho Sobrinho — ARENA  
Celso Amaral — ARENA  
Dias Menezes — MDB  
Derville Alegretti — MDB  
Ewald Pinto — MDB  
Francisco Monteiro — MDB  
Germinal Feljo — MDB  
Hamilton Prado — ARENA  
Harry Norman — ARENA  
Herbert Levy — ARENA  
Italo Pittipaldi — ARENA (26 de outubro de 1966)

Ivete Vargas — MDB  
José Barbosa — MDB  
José Menck — ARENA  
José Resague — ARENA  
Lauro Cruz — ARENA  
Lino Morganti — MDB  
Mário Covas — MDB  
Milio Camarossano — ARENA  
Padre Gadinho — MDB  
Pedro Marão — MDB  
Pedro Junior — MDB  
Pinheiro Brisolia — ARENA  
Pâmio Salgado — ARENA  
Susumu Hirata — ARENA  
Taty Nassif — ARENA

Goiás:

Anísio Rocha — MDB  
Benedito Vaz — MDB  
Celestino Filho — MDB  
Gervasio de Pina — ARENA  
Jales Machado — ARENA  
José Freire — MDB  
Lisboa Machado — ARENA  
Ludovico de Almeida — ARENA  
Peizoto da Silveira — MDB

Mato Grosso:

Ponce de Arruda — ARENA  
Saldanha Dargi — ARENA

Paraná:

Antônio Annibelli — MDB  
Antonio Baby — MDB  
Emílio Gomes — ARENA  
Lyrio Bertoli — ARENA  
Mata Neto — ARENA  
Mário Gomes — ARENA  
Minaro Miyamoto — ARENA  
Paulo Montans — ARENA  
Rafael Rezende — ARENA

Santa Catarina:

Carneiro de Loyola — ARENA  
Osmi Regis — ARENA  
Paulo Macarini — MDB

## Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — MDB  
Afonso Anschau — ARENA  
Ary Alcântara — ARENA  
Brito Velho — ARENA  
Cid Furtado — ARENA  
Croncy de Oliveira — MDB  
Daniel Faraco — ARENA  
Euclides Triches — ARENA  
Florêncio Paixão — MDB  
José Mandelli — MDB  
Lauro Leitão — ARENA  
Lino Braun — MDB  
Matheus Schmidt — MDB  
Osmar Grafulha — MDB  
Raul Pila  
Ruben Alves — MDB

## Amapá:

Janary Nunes — ARENA

## Rondônia:

Hegel Morhy — ARENA

## Roraima:

Francisco Elesbão — ARENA

## O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 217 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º-Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

## O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Há sobre a mesa, como matéria de expediente. Mensagem do Sr. Presidente da República, que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

## Mensagem nº 24, de 1966 (CN)

(Nº 606, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

A fim de ser reexaminado o assunto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a retirada da Mensagem nº 586, de 14 de setembro de 1966, que encaminhou projeto de lei que extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe, do Quadro de Pessoal. Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

## O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — O documento lido pelo Sr. 1º-Secretário é a mensagem em que o Sr. Presidente da República pede para reexaminar o assunto constante da Mensagem número 586, de 14 de setembro de 1966, que encaminhou projeto de lei que extingue os cargos de Ministros para Assuntos Comerciais, de 1ª e 2ª Classes, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Relações Exteriores. Em consequência, a Mesa encaminhará à Comissão Mista designada para emitir parecer sobre o assunto, a fim de tomar conhecimento. Fica, portanto, suscitada a tramitação da proposição em apreço.

Passa-se à Ordem do Dia.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1966, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

A discussão foi encerrada em sessão anterior.

Esclareço à Casa que se vai proceder à votação do substitutivo objeto de discussão na sessão anterior, já encerrada. Nos termos do Regimento,

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

##### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

| Capital e Interior |      |        |
|--------------------|------|--------|
| Semestre .....     | Cr\$ | 50,00  |
| Ano .....          | Cr\$ | 96,00  |
| Exterior           |      |        |
| Ano .....          | Cr\$ | 136,00 |

##### FUNCIONARIOS

| Capital e Interior |      |        |
|--------------------|------|--------|
| Semestre .....     | Cr\$ | 39,00  |
| Ano .....          | Cr\$ | 76,00  |
| Exterior           |      |        |
| Ano .....          | Cr\$ | 108,00 |

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por serviço decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

a votação é simbólica, a começar pela Câmara.

Em votação o substitutivo. Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.) Aprovado.

Passa-se à votação do Senado Federal. Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado que foi o substitutivo, fica prejudicado o projeto, na forma do Regimento Comum. Assim, ficam também prejudicadas as emendas e as subemendas. A matéria irá à sanção nos termos do substitutivo, com as retificações feitas da tribuna em sessão anterior, pelo Senador Edmundo Levy. Dispensada a redação final, de acordo com o art. 8º, alínea n, da Resolução nº 1, de 1964.

O Substitutivo aprovado é o seguinte:

#### PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1966 (C. N.)

Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima em Banco da Amazônia S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., instituição financeira pública, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S.A., com as seguintes atribuições:

a) executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social;

b) efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias, e especialmente as

operações direta ou indiretamente relacionadas com as atividades industriais, comerciais e produtoras da Região Amazônica;

c) exercer as funções de agente financeiro da SPVEA;

d) atuar como agente financeiro para aplicação na Região Amazônica de recursos mobilizados interna ou externamente de acordo com a legislação em vigor;

e) executar com exclusividade os serviços bancários da SPVEA e dos demais órgãos regionais federais inclusive autarquias e em especial a movimentação do recurso do art. 199 da Constituição Federal;

f) executar os serviços bancários de quaisquer órgãos federais inclusive autarquias nos termos do item II do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nas localidades da Região Amazônica onde o Banco do Brasil S. A. não disponha de agências;

g) aplicar, como agente financeiro da SPVEA, segundo as diretrizes de desenvolvimento econômico que esta traçar, os recursos por ela destinados para crédito em favor da iniciativa privada na Região, sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional;

h) executar paralelamente ao Banco do Brasil S. A. na Região Amazônica e como agente da Comissão de Financiamento de Produção a política dos preços mínimos dos produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A Região Amazônica para os efeitos desta lei é a definida em lei para a realização do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no artigo 199 da Constituição Federal.

§ 2º Enquanto o Banco da Amazônia S.A. não estiver anexo ao

para a execução das atribuições contidas neste artigo, poderá, na forma pela qual for regulamentada, nomear outros estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, que operem na aquela área, como seus agentes financeiros, para a consecução de ditas atribuições.

Art. 2º O Banco da Amazônia S.A. poderá ainda, mediante regulamento próprio, aprovado pelo Banco Central da República do Brasil:

a) promover estudos que possibilitem a realização de empreendimentos econômicos para a Região Amazônica e a organização das respectivas empresas, podendo, inclusive, facilitar a sua formação, mediante lançamento de ações a subscrição pública;

b) garantir a tomada de parcelas de capital para revenda pública de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento da Região, podendo, para isso, emitir títulos de rendimento fixo ou variável, conforme previsto em lei;

c) realizar negociações para obtenção de recursos externos com agências financeiras estrangeiras e internacionais.

Art. 3º O capital do Banco da Amazônia S.A., atualmente de Cr\$ 150.000.000, poderá ser alterado por decisão de Assembleia Geral, sempre que necessário, observada a legislação geral das sociedades anônimas e a legislação específica sobre o sistema financeiro nacional, em vigor, em especial a presente lei.

§ 1º O primeiro aumento de capital somente se fará após cumprida a Lei nº 4.087, de 7 de julho de 1962.

§ 2º A União manterá sempre, nos aumentos de capital, a maioria absoluta do capital do Banco, devendo as restantes ações serem colocadas à subscrição pública.

§ 3º Somente pessoas brasileiras, físicas ou jurídicas, poderão ser acionistas do Banco.

§ 4º Nenhum acionista, à exceção da União, poderá dispor de mais de 3% do capital social do Banco.

§ 5º Nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S.A., oferecidos à subscrição pública, terão preferência as pessoas físicas e jurídicas da Região Amazônica.

Art. 4º A União consignará no seu orçamento anualmente dotações em favor do Banco da Amazônia S. A. para aplicação em créditos especializados à iniciativa privada na Região Amazônica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) destinado a atender ao disposto neste artigo.

§ 2º O crédito especial de que trata a presente lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A partir do exercício orçamentário de 1967, inclusive, os recursos previstos neste artigo serão consignados no Orçamento da União, anexo do Ministério da Fazenda, durante o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por período não superior a um quinquênio a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os recursos previstos neste artigo serão automaticamente registrados no Tribunal de Contas da União e distribuídos ao Tesouro Nacional e colocados à disposição do Banco da Amazônia S.A. onde terão

na movimentação escriturada em conta especial para posterior integralização da parcela de capital da União por ocasião dos aumentos referidos no artigo anterior.

§ 5º Ao liberar os recursos previstos neste artigo, poderá o Ministério da Fazenda descontar as parcelas dos depósitos referentes a exercícios anteriores, que, decorrido pelo menos o interregno de um exercício financeiro a partir de sua efetivação não tenham sido aplicadas ou vinculadas a projetos específicos.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A. cobradas à subscrição pública nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei, é facultado deduzir do Imposto de Renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do imposto devido.

Art. 6º O Banco da Amazônia S. A. será administrado por uma Diretoria constituída por seis membros, todos brasileiros e residentes no país, sendo um Presidente e cinco Diretores dois dos quais, pelo menos, profissionais da atividade bancária.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S. A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível "ad nutum", os Diretores serão eleitos pela Assembleia-Geral da Sociedade e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, observado em ambos os casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, observados ainda os dispositivos da presente lei.

§ 2º No caso de substituição em caráter efetivo do Presidente do Banco da Amazônia S. A. poderá o novo titular, até 60 dias após assumir as funções, convocar a Assembleia-Geral dos Acionistas da Sociedade para decidir sobre o término do mandato dos Diretores em exercício.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia S. A. será integrado por um representante do Ministério da Fazenda, um representante da SPVEA e um representante dos acionistas minoritários, escolhidos anualmente em Assembleia-Geral Ordinária a qual fixará a sua remuneração.

Parágrafo único. Juntamente com a indicação e eleição dos membros efetivos, serão indicados e eleitos os respectivos suplentes.

Art. 8º Além da Assembleia-Geral do Conselho Fiscal, contará ainda o Banco da Amazônia S. A. no desempenho de suas funções com um Conselho Técnico Consultivo que servirá gratuitamente e terá as seguintes atribuições:

a) opinar sobre os assuntos objeto de consulta formulada pela Diretoria;

b) sugerir medidas relativas à articulação entre os programas do Banco com os dos Estados e Territórios Federais e o setor privado regional;

c) opinar sobre os programas e orçamento anuais de operação do Banco;

d) opinar sobre as diretrizes básicas e normas gerais de operações quando consultado pela Diretoria.

Parágrafo único. O Conselho Técnico Consultivo será presidido pelo Presidente do Banco da Amazônia S. A. e constituído dos membros da Diretoria e mais os seguintes representantes:

a) representante da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

b) representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

c) um representante dos órgãos estaduais de desenvolvimento sediados na Região, escolhido em rodízio;

d) um representante dos bancos oficiais estaduais sediados na Região escolhido em rodízio;

e) um representante do setor rural da Região escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territórios da Região, ou entidades que suas vezes fizer, através da Confederação Nacional respectiva;

f) um representante do setor comercial da Região, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territórios da Região, ou entidades que suas vezes fizer através da Confederação Nacional respectiva;

g) um representante dos Territórios Federais da Região, escolhida em rodízio;

h) um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territórios da Região, que sua vez fizer, através da sua Confederação Nacional respectiva.

Art. 9º Por decisão do Presidente ou da Diretoria as contas e as atividades administrativas do Banco da Amazônia S. A. poderão ser submetidas, mediante contrato, à análise de auditoria alheia à Instituição, a cargo de firma especializada de notória idoneidade.

Parágrafo único. O relatório da firma auditora será submetido à apreciação do Conselho Fiscal.

Art. 10. O financiamento do custeio das safras de borracha de produção extrativista, bem como a manutenção dos respectivos estoques reguladores e a compra de borracha quando for o caso, serão efetuados sob responsabilidade da União, com os recursos e segundo a forma definida na legislação específica sobre a matéria, ora em vigor, e as alterações que nela vierem a ser introduzidas.

Art. 11. O Banco da Amazônia S. A. poderá fazer empréstimos para investimentos ou investimentos infra-estruturais decorrentes de acordo com a SPVEA ou quaisquer outras entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais para aplicação na Região, obedecendo as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. Considerada a extensão da área em que o Banco deve atuar, as decisões sobre as operações serão descentralizadas, através de um regime de alçadas estabelecido entre a Diretoria e suas Agências ou dependências que venham a ser criadas.

Art. 13. Os servidores do Banco da Amazônia S. A. com exceção dos ocupantes de cargos técnicos definidos no Regulamento, serão admitidos mediante concurso público.

Art. 14. O Banco da Amazônia S. A. gozará de imunidade tributária sempre que funcionar como delegado mandatário ou representante da União, ou de qualquer dos seus órgãos não sujeitos a ônus fiscais.

Art. 15. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta lei, será convocada a Assembleia-Geral do Banco da Amazônia S. A. para reformar os Estatutos Sociais do Banco, adaptando-as às normas ora estabelecidas, e eleger o titular do cargo de Diretor do Banco acrescido pela presente lei.

Art. 16. Aplicam-se ao Banco da Amazônia S. A. as normas do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 no que não colidirem com as da presente lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

## O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Não havendo mais oradores, nem matéria a tratar nesta sessão, declaro-a encerrada, lembrando que, às 22h30 horas, haverá outra sessão, convocada para apreciação de vetos, conforme consta dos avulsos distribuídos neste Plenário.

Esgotada, portanto, a matéria da Ordem do Dia, que constava dessa única proposição em regime de votação, a Mesa concede a palavra ao nobre Deputado Dias Menezes para uma declaração.

## O SR. DIAS MENEZES:

(Comunicação) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no Largo da Liberdade, ontem, em São Paulo, talvez o mais colossal dispositivo policial, em qualquer tempo armado neste imenso País, voltou-se brutalmente contra a juventude universitária paulistana, que vinha para as ruas, pacificamente, com o único propósito de manifestar o seu desagrado pela situação por que passa a Nação.

Quinze dias antes, enquanto estudantes eram espalheados em outros pontos do território nacional, os mesmos universitários de São Paulo saíram ainda pacificamente às ruas, e a polícia paulista, agindo com moderação, houve por bem permitir que os jovens extravasassem os seus sentimentos de inocência. Fora todo um exemplo. Mas, desgraçadamente, ontem — quem sabe se por inspiração do Governo continuista que aí está — o Secretário da Segurança de São Paulo, deliberadamente, proibiu a passeata para provocar os conflitos que a Nação toda deplora hoje. Mas, Sr. Presidente, que maravilhoso espetáculo ofereceu a juventude universitária no dia de ontem, em São Paulo. Enfrentou galhardamente o mais fabuloso dispositivo policial, constituído de carros de assalto, integrado por "brucutus", guarnecido pela força pública, por sua cavalaria, mais tarde reforçada pelos brutamontes, pelas bestas-feras, pelos coices-de-mula da polícia especial. Todo esse espantoso aparato militar voltado contra a juventude, que não trazia nas mãos uma vareta sequer, entretanto foi corrido pelos universitários, foi humilhado pelos estudantes, foi transformado num dispositivo simplesmente ridículo, a correr de um lado para o outro da cidade, tentando bloquear, em determinadas áreas do centro da cidade, a meninada das escolas e a juventude universitária, esta juventude que desejava unicamente dar vazão aos seus sentimentos democráticos, exigindo das autoridades constituídas o respeito às liberdades públicas. Esta juventude se engarrafou como talvez na história de São Paulo não teremos outro registro mais luminoso. Foi uma verdadeira epopéia. É verdade que esta mocidade, Sr. Presidente, foi espalheada, foi brutalizada, foi martirizada toda vez que os brutamontes da polícia conseguiram encerrar 50 ou 100 estudantes num beco sem saída, porque os 5 mil manifestantes que saíram às ruas da Capital apareciam como fantasmagoras por todos os pontos da imensa metrópole paulistana. Episódios verdadeiramente poéticos foram registrados no Brás, na Mooca, na Faria da Condição, enquanto na Praça da Liberdade, talvez por maior número de estudantes haver-se reunido ali, em certo instante é que se registrou o mais duro casto infligido pelos coices de mula às moças e aos moços desarmados.

Sr. Presidente, nada justificava que a demonstração estudantil de São Paulo fosse proibida. Se o foi é porque havia o deliberado propósito do Governo de criar clima para que não haja eleições.

Mas como não admitir-se um deliberado propósito, tendo em vista, quem sabe, o próprio cancelamento da eleição para a presidência da República,

fixada para 3 de outubro? A mocidade fora advertida, aliás, sobre o risco de estar a prestar-se, inocentemente, a servir, com a manifestação de ruas, os desígnios continuistas do governo. Difícil, contudo, seria convencer milhares de ingênuos corações, palpitantes de civismo, a recuar de seus impulsos de lutar pelas liberdades. A juventude despertou e não há como contê-la. Todos os esforços devemos, entretanto, desenvolver no sentido de engajá-la na luta pelo processo eleitoral. Nas passeatas de rua, apelamos aos universitários a que se convertam nos mais poderosos cabos eleitorais do MDB, depois do Presidente Castello Branco, que é, sem dúvida, o grande eleitor da Oposição.

A juventude já conferiu ontem, na Capital paulista, centenas de milhares de votos a mais dos que já tem assegurados o MDB para esmagar a ARENA. O MDB e essa juventude devem continuar a postos para cumprir a grande tarefa que lhes compete, isto é, atuar no processo eleitoral para que a vitória em São Paulo seja mais expressiva ainda.

Savramos daqui, Sr. Presidente, o mais veemente protesto contra essas violências injustificáveis. Se o Governo realmente que encontrar-se com o povo; se o Governo quer que a Nação realmente tenha tranquilidade e paz, medite nos erros que tem praticado; veja bem que agora, quando a população não tem mais como prover a sua casa das mínimas necessidades, já se anuncia, às vésperas da eleição, um aumento brutal no preço dos derivados do petróleo.

Certamente se, o Governo deseja incendiar a Nação, não o conseguirá com arma melhor do que a do desespero do povo, pelo sufocante custo da vida. Mas a juventude do Brasil está de novo de pé, para impedir o pior, não mais jogando com as cartas marcadas que o Governo lhe oferece. Aos universitários paulistas e do Brasil o nosso comovido agradecimento. *Muito bem.*

## O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Não havendo mais oradores, nem matéria a tratar nesta sessão, declaro-a encerrada, lembrando que, às 22h30m, haverá outra sessão, convocada para apreciação de vetos, conforme consta dos avulsos distribuídos neste Plenário.

Levanta-se a sessão às 21h55m.

## ATA DA 71ª SESSÃO CONJUNTA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1966

### 4ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. VIVALDO LIMA

As 22h30m, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
José Guimard  
Vivaldo Lima  
Edmundo Levi  
Zacharias de Assumpção  
Lobão da Silveira  
Eugênio Barros  
Sebastião Archer  
Victorino Freire  
José Cândido  
Menezes Pimentel  
Dinarte Mariz  
Ruy Carneiro  
Argemiro de Figueiredo  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Péricles  
Heribaldo Vieira  
Mário Leite  
José Leite  
Josaphat Marinho  
Eurico Rezende  
Aarão Steinbruch  
Vasconcelos Tórres  
Gilberto Marinho

Milton Campos  
Benedicto Valladares  
Lino de Mattos  
Jose Feliciano  
Pedro Ludovice  
Mello Braga  
Antonio Carlos  
Atílio Fontana  
Guido Mondin  
Daniel Krieger  
Merr de Sá — (36).  
e os Srs. Deputados:

## Acre:

Armando Leite — ARENA  
Geraldo Mesquita — ARENA  
Mário Maia — MDB  
Wanderley Dantas — ARENA

## Amazonas:

Abraão Sabba — ARENA  
Djalma Passos — MDB  
José Esteves — ARENA  
Manoel Barbuda — MDB  
Paulo Coelho — MDB

## Pará:

Adriano Gonçalves — ARENA  
Armando Corrêa — ARENA  
Burlamaqui de Miranda — MDB  
Epilogo de Campos — ARENA  
Gabriel Hermes — ARENA  
Lopo Castro — ARENA  
Waldemar Guimarães — ARENA

## Maranhão:

Alexandre Costa — ARENA  
Cesário Coimbra — MDB  
Clodomir Millet — ARENA  
Eurico Ribeiro — ARENA  
Henrique La Rocque — ARENA  
Ivar Saldanha — ARENA  
Joel Barbosa — ARENA  
José Burnett — MDB  
Lester Caldas — ARENA  
Luiz Coelho — ARENA  
Mattos Carvalho — MDB  
Pedro Braga — MDB

## Piauí:

Chagas Rodrigues — MDB  
Dyrino Pires — ARENA  
Ezequias Costa — ARENA  
Galoso e Almendra — ARENA  
Heitor Cavalcante — ARENA

## Ceará:

Dager Serra — MDB (16.12.66)  
Dias Macedo — ARENA  
Edilson Melo Távora — ARENA  
Esmerino Arruda — ARENA  
Euclides Wicar — ARENA  
Flávio Marcolino — ARENA  
Francisco Adeodato — ARENA  
Furtado Leite — ARENA  
Leão Sampaio — ARENA  
Martins Rodrigues — MDB  
Moreira da Rocha — MDB  
Ossian Araripe — ARENA  
Paulo Sarasate — ARENA  
Wilson Roriz — ARENA

## Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho — ARENA

## Paraíba:

Flaviano Ribeiro — ARENA  
Humberto Lucena — MDB  
Jandui Carneiro — MDB  
João Fernandes — MDB  
Luiz Bronzeado — ARENA  
Plínio Lemos — ARENA  
Teotônio Netto — ARENA

## Pernambuco:

Alde Sampaio — ARENA  
Andrade Lima Filho — MDB  
Dias Lins — ARENA  
Geraldo Guedes — ARENA  
Heráclio Régio — ARENA  
João Cleofas — ARENA  
Josecarlos Guerra — ARENA  
Luiz Pereira — ARENA  
Milvernes Lima — ARENA  
Ney Maranhão — ARENA  
Nilo Coelho — ARENA  
Routo Maior — ARENA  
Tabosa de Almeida — ARENA

## Alagoas:

Abraão Moura — MDB  
Aloysio Nonô — MDB  
Ary Pitombo — MDB  
Medeiros Neto — ARENA  
Melo Mourão — MDB  
Oceano Carneal — ARENA

## Sergipe:

Arnaldo Garcez — ARENA  
Walter Batista — MDB

## Bahia:

Aloisio de Castro — MDB  
Antonio Carlos Magalhães — ARENA

Cícero Dantas — ARENA  
Heitor Dias — ARENA  
João Aires — ARENA  
Josaphat Azevedo — ARENA  
Luiz Viana — ARENA  
Luna Freire — ARENA  
Manoel Novais — ARENA  
Mário Piva — MDB  
Ney Novais — ARENA  
Oliveira Brito — ARENA  
Oscar Cardoso — ARENA  
Pedro Catalão — MDB  
Roris Pacheco — MDB  
Ruy Santos — ARENA  
Vasco Filho — ARENA  
Vieira de Melo — MDB  
Wilson Falcão — ARENA  
João Mendes

## Espírito Santo:

Argilano Dario — MDB  
Dirceu Cardoso — MDB  
Dulcino Monteiro — ARENA  
Floriano Rubin — ARENA  
João Calmon — ARENA  
Oswaldo Zanello — ARENA  
Raymundo de Andrade — ARENA

## Rio de Janeiro:

Afonso Celso — MDB  
Alair Ferreira — ARENA  
Ario Teodoro — MDB  
Bernardo Bello — MDB  
Carlos Werneck — ARENA  
Dado Coimbra — ARENA  
Geremias Fontes — ARENA  
Getúlio Moura — MDB  
Glenio Martins — MDB  
Heil Ribeiro — ARENA  
Humberto El Jaick — MDB ....

(24.10.66)  
Jorge Said-Cury — MDB (30 de outubro de 1966)

Raymundo Padilha — ARENA  
Roberto Saturnino — MDB

## Guanabara:

Adauto Cardoso — ARENA  
Afonso Arinos Filho — MDB (M.E.)  
Arnaldo Nogueira — ARENA  
Aureo Melo — MDB  
Benjamin Farah — MDB  
Cardoso de Menezes — ARENA  
Chagas Freitas — MDB  
Expedito Rodrigues — MDB  
Hamilton Nogueira — MDB  
Nelson Carneiro — MDB  
Waldir Simões — MDB

## Minas Gerais:

Abel Rafael — ARENA  
Aécio Cunha — ARENA  
Aminias de Barros — ARENA  
Antonio Luciano — ARENA  
Aquiles Diniz — MDB  
Bento Gonçalves — ARENA  
Bias Fortes — ARENA  
Carlos Murilo — MDB  
Celso Murta — ARENA  
Dnar Mendes — ARENA  
Elias Carmo — ARENA  
Geraldo Freire — ARENA  
Guilhermino de Oliveira — ARENA  
Jaeder Albergaria — ARENA  
João Hercúlio — MDB  
José Bonifácio — ARENA  
Manoel de Almeida — ARENA  
Manoel Taveira — ARENA  
Nogueira de Rezende — ARENA  
Ormeu Botelho — ARENA  
Oscar Corrêa  
Padre Nobre — MDB  
Paes de Almeida — MDB  
Paulo Freire — ARENA  
Pedro Aleixo — ARENA

Pedro Vidigal — ARENA  
Pinheiro Chagas — ARENA  
Renato Azeredo — MDB  
Rondon Pacheco — ARENA  
Teófilo Pires — ARENA  
Ultimo de Carvalho — ARENA  
Walter Passos — ARENA

## São Paulo:

Adrião Bernardes — ARENA  
Auzi Badra — ARENA  
Antonio de Barros — ARENA  
Antonio Feliciano — ARENA  
Athé Coury — MDB  
Batista Ramos — ARENA  
Broca Filho — ARENA  
Campos Vergal — ARENA  
Candido Sampaio — ARENA  
Carvalho Sobrinho — ARENA  
Celso Amaral — ARENA  
Dias Menezes — MDB  
Derville Alegretti — MDB  
Ewaldo Pinto — MDB  
Francisco Monteiro — MDB  
Germinal Feijó — MDB  
Hamilton Prado — ARENA  
Harry Normaton — ARENA  
Hélio Maghenzani — MDB  
Herbert Levy — ARENA  
Italo Fittipaldi — ARENA (18 de outubro de 1966)

Ivete Vargas — MDB  
José Barbosa — MDB  
José Menck — ARENA  
José Resaque — ARENA  
Lauro Cruz — ARENA  
Lino Morganti — MDB  
Mário Covas — MDB  
Millo Cammarosano — ARENA  
Pacheco Chaves — MDB  
Padre Godinho — MDB  
Pedro Marão — MDB  
Pedroso Júnior — MDB  
Pinheiro Brisolla — ARENA  
Plínio Salgado — ARENA  
Sassuma Hirata — ARENA  
Tuty Nassif — ARENA

## Goiás:

Anísio Rocha — MDB  
Benedito Vaz — MDB  
Castro Costa — MDB  
Celestino Filho — MDB  
Geraldo de Pina — ARENA  
Jales Machado — ARENA  
José Freire — MDB  
Lisboa Machado — ARENA  
Ludovico de Almeida — ARENA  
Peixoto da Silveira — MDB  
Rezende Monteiro — ARENA

## Mato Grosso:

Ponce de Arruda — ARENA  
Saldanha Dória — ARENA

## Paraná:

Antonio Amibelli — MDB  
Antonio Baby — MDB  
Emílio Gomes — ARENA  
Fernando Gama — MDB  
João Ribeiro — ARENA  
Lyrio Bertelli — ARENA  
Maia Neto — ARENA  
Mário Gomes — ARENA  
Miguel Buffara — MDB  
Minoro Miyamoto — ARENA  
Newton Carneiro — ARENA  
Rafael Rezende — ARENA  
Zacarias Selome — ARENA

## Santa Catarina:

Carneiro de Loyola — ARENA  
Doutor de Andrade — MDB  
Osni Regis — ARENA  
Paulo Macarini — MDB

## Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — MDB  
Afonso Anselmi — ARENA  
Ary Alcântara — ARENA  
Brito Velho — ARENA  
Cesar Prieto — MDB  
Cid Furtado — ARENA  
Crosacy de Oliveira — MDB  
Daniel Faraco — ARENA  
Euclides Triches — ARENA  
Floriano Paixão — MDB  
José Mandelli — MDB  
Lauro Leitão — ARENA  
Lino Braun — MDB  
Luciano Machado — ARENA  
Matheus Schmidt — MDB

Osmar Grafuinha — MDB  
Raul Pila  
Ruben Alves — MDB  
Zaire Nunes — MDB

## Amapá:

Janary Nunes — ARENA  
Rondônia:

Hegel Morhy — ARENA

## Roraima:

Francisco Etesbão — ARENA (230)

## O SR. PRESIDENTE:

(Virgílio Lima) — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 230 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê os seguintes relatórios:

## RELATÓRIO

Nº 55, de 1966

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 3.466-A-66 (nº 67, de 1966, no Senado), que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, artigo 73, parágrafo 1º e 8º, II, houve por bem vetar o Projeto de Lei da Câmara nº 3.466-A-66, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

## O PROJETO VETADO, ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

A proposição vetada tem por objeto criar mais sete Juntas de Conciliação e Julgamento na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Originou-se o projeto da Mensagem nº 2, de 1965, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ao justificar a solicitação constante da referida mensagem assim se expressou o Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Egrégia Corte.

"O Projeto em causa visa atender justas reivindicações tornadas a esta Presidência, e por muitas vezes reiteradas pelas Entidades da classe, sediadas nos municípios atingidos pela criação de Juntas ora proposta.

Conforme podera V. Exª verificar pelo quadro elaborado pela Secretaria do Tribunal, o Movimento Trabalhista desenvolvido naqueles municípios, já está a exigir a criação do órgão específico — que é a Justiça do Trabalho — para a necessária celeridade na solução das demandas trabalhistas, atualmente aletas aos Juizados de Direito, cujo volume de serviço não permite o pronto atendimento às partes, atingindo por essa forma, principalmente o interesse do trabalhador.

Outros elementos de maior esclarecimento e que melhor fundamentam a presente solicitação, Vossa Excelência encontrará na exposição de motivos organizada e aqui anexada".

## TRANSMISSÃO

O Projeto teve tramitação regular nas duas Casas do Congresso.

## RAZÕES DO VETO

O veto foi tempestivamente aposto e foram as seguintes as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República:

"O projeto em exame cria novos ônus para o erário, no momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais.

Além disso, estabelece padrões de vencimentos incompatíveis com o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, contrariando o disposto no artigo 2º do Ato Institucional nº 2.

Vulnera igualmente o estabelecido no art. 4º do citado Ato Institucional por ensejar a criação de despesas, sem a iniciativa do Poder Executivo. A competência dos Tribunais Federais, nesse sentido, é ressalvado apenas no que concerne aos seus serviços administrativos.

A criação de novas Juntas e novos cargos vai além dos limites dessa competência, o que torna o projeto, por mais esse motivo, inconstitucional".

## CONCLUSÃO

A Comissão ante o exposto, dá por terminado o seu relatório sobre o veto ao Projeto de Lei da Câmara número 3.466-A-66 (nº 67, de 1966, no Senado), na expectativa de haver propiciado aos Senhores Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões em 13 de setembro de 1966. — Antonio Carlos, Presidente — Edmundo Levi, Relator. — Guido Mondim — Lauro Leal — Waldemar Guimarães — Benedito Vaz.

## Mensagem nº 287, de 1966

(Nº 515, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.466-A de 1966 (no Senado nº 67.66) que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por inconstitucional e contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O projeto em exame cria novos ônus para o erário, no momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais.

Além disso, estabelece padrões de vencimentos incompatíveis com o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, contrariando o disposto no artigo 2º do Ato Institucional nº 2.

Vulnera igualmente o estabelecido no artigo 4º do citado Ato Institucional por ensejar a criação de despesas sem a iniciativa do Poder Executivo. A competência dos Tribunais Federais, nesse sentido, é ressalvada apenas no que concerne aos seus serviços administrativos.

A criação de novas Juntas e novos cargos vai além dos limites dessa competência, o que torna o projeto por mais esse motivo, inconstitucional.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa as quais ora submeto à eleva-

da apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1966. — H. Castello Branco.

## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 4ª Região da Justiça do Trabalho (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 3 (três) em Porto Alegre (8ª, 9ª e 10ª), 1 (uma) em Montenegro (RGS), 1 (uma) em Lageado (RGS) 1 (uma) em Concórdia (SC) e, finalmente, 1 (uma) em Chapecó (SC).

Art. 2º A jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento da sede da Região é a mesma das atuais Juntas existentes.

Art. 3º A jurisdição da Junta de Montenegro será circunscrita ao território do município; e de Lageado compreenderá o território dos municípios de Lageado, Estrela, Arroio do Meio, Encantado, Roca Sales e Bom Retiro do Sul; a Concórdia abrangerá o limite dos municípios de Concórdia e Joaçaba; a de Chapecó abrangerá os territórios dos municípios de Chapecó, Xaxim, Xanxerê e Seara.

Art. 4º Ficam criados 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho que serão preenchidos na forma da Lei.

Art. 5º Ficam, também, criados 14 (quatorze) funções de Vogais para as Juntas criadas, sendo 7 (sete) para representante de empregadores e 7 (sete) para representante de empregados.

Art. 6º São também criados 12 (doze) cargos de Juizes Substitutos, que substituirão os Presidentes de Juntas de toda a Região, em seus impedimentos e férias, por designação do Presidente do Tribunal.

Art. 7º Ficam criados no Quadro do Pessoal do T.R.T. — 4ª Região — os cargos constantes da tabela anexa, extinguindo-se a função gratificada — I-F — de Secretário do Diretor-Geral.

Art. 8º Os vencimentos dos cargos e Funções ora criados serão os fixados em lei.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes da instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais da Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — o crédito especial de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 10. Ficam extintos, na Justiça do Trabalho da 4ª Região, os cargos de Juizes Suplentes das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Passo Fundo, Uruguaiana, Santa Cruz do Sul, Santa Rosa, Cachoeira do Sul, Itui, Taquara e Cruz Alta, Santo Ângelo, Bagé, Vacaria e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul; e Criciúma, Joinville, Itajaí, Tubarão e Lages, no Estado de Santa Catarina; e na medida em que vagarem, os cargos de Juizes Suplentes das Juntas do Rio Grande, Pelotas, Santa Maria, Erechim e Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul; e Florianópolis e Blumenau no Estado de Santa Catarina.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

## RELATÓRIO

Nº 56, de 1966

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 3.649-B-66 (número 150, de 1966, no Senado), que dispõe sobre a inscrição como solicitador-acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil.

Relator: Senador Eurico Rezende.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, artigo 70, parágrafo 1º e 87, II, houve por bem vetar o Projeto de Lei da Câmara número 3.649-B-66, por considerá-lo contrário ao interesse público.

## O PROJETO, SUA ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

O projeto vetado dispõe sobre a inscrição como solicitador-acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil. Originou-se o projeto de proposta da douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a qual apresentou-o em atendimento a memorial endereçado àquela Casa pelos terceiranistas da Faculdade de Direito do Estado do Paraná. A justificação da proposição se encontra, assim, nos termos da referida petição que passamos a transcrever:

"I — A Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto dos Advogados), ao mesmo tempo que exige, para inscrição na Ordem dos Advogados, um estágio profissional de dois anos ou um exame de habilitação, extinguiu a categoria de solicitador-acadêmico, na qual podiam inscrever-se, pela legislação anterior, os alunos da 4ª e 5ª séries das Escolas de Direito.

II — Pelo artigo 151, da citada lei, durante três anos a partir da vigência dela, foi dispensada, para inscrição na Ordem, a exigência do estágio profissional ou exame de habilitação.

III — No entanto, no parágrafo único do mesmo artigo, permitiu a lei que, nos dois primeiros anos da vigência, se fizesse, excepcionalmente, a inscrição, na Ordem, como solicitador-acadêmico, dos que comprovassem estar matriculados na 4ª e 5ª série das Faculdades de Direito.

IV — Essa diversidade de prazo, de três para dois anos, entre a vigência da obrigatoriedade de estágio e exame e o de extinção da categoria de solicitador-acadêmico, veio a atingir exatamente os peticionários que, ao final deste ano, terão direito à matrícula na 4ª série no Curso de Direito. Se a lei tivesse dado igual tratamento nos dois casos, aos suplicantes caberia o direito à inscrição no quadro de solicitador-acadêmico.

V — Em face do exposto, os peticionários propõem a essa Egrégia Câmara a apresentação e votação de projeto de lei que assegure, aos que se matriculem no decorrer de 1966 na 4ª série das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei, o direito à inscrição como solicitador-acadêmico".

## TRANSMISSÃO

O projeto teve tramitação regular nas duas Casas do Congresso.

## RAZÕES DO VETO

O veto foi tempestivamente aposto e foram as seguintes as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República:

"Dispõe o projeto em exame que aos alunos das Faculdades

de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que se matricularem, até 31 de dezembro de 1966, na 4ª série do Curso de Direito, fica assegurado o direito à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de solicitador-acadêmico.

A guisa de justificação do projeto, os acadêmicos das Faculdades de Direito do Estado do Paraná da Pontifícia Universidade Católica, da Universidade Federal de Curitiba, de Ponta Grossa e de Londrina ressaltaram que a Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao mesmo tempo que exige para inscrição na Ordem dos Advogados um estágio profissional de dois anos ou um exame de habilitação, extinguiu a categoria de solicitador-acadêmico, na qual podiam inscrever-se pela legislação anterior, os alunos das 4ª e 5ª séries das Escolas de Direito. Ressaltam, ainda, que nos termos do artigo 151 da lei citada, durante três anos, contados do início de sua vigência, foi dispensada, para inscrição na Ordem dos Advogados, a exigência do estágio profissional ou de habilitação. O parágrafo único desse artigo, todavia, permitiu que, nos dois primeiros anos de vigência da Lei, se fizesse, excepcionalmente, a inscrição na Ordem, como solicitador-acadêmico, dos que comprovassem estar matriculados nas 4ª e 5ª séries das Faculdades de Direito, benefício esse que não atingia os que se viessem a matricular na 4ª série do corrente ano.

A Ordem dos Advogados do Brasil, compreende, atualmente, os seguintes quadros:

I — Advogados

II — Estagiários

III — Provisionados (Arr. 47).

O Quadro de solicitadores foi extinto ressalvado, unicamente, o direito dos que exerciam a profissão, sem limite de tempo (artigo 155).

No quadro de Estagiários, todavia, podem inscrever-se os alunos matriculados na 4ª ou 5ª séries das Faculdades de Direito, mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal. (Artigo 50, II).

Aos Estagiários, ressalvados os atos judiciais privativos de advogado — elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra minutas — cabe praticar os demais atos e exercer o procuratório extrajudiciais (artigo 71, § 3º e 72).

Consoante o anterior regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, podiam inscrever-se, como solicitadores, os alunos das Faculdades de Direito, reconhecidas pelo Governo Federal, depois de concluírem o 3º ano do curso jurídico (Decreto número 20.784, de 14 de dezembro de 1931, Artigo 14, I), cabendo a estes a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e todas as petições que não fossem iniciais. Não podiam, todavia, assinar articulados ou arrazoados, nem participar de julgamentos (Decreto citado, artigo 22, parágrafo 4º).

Os estudantes de direito, matriculados na 4ª série, poderão, desde que satisfaçam os demais requisitos legais, inscrever-se no quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, exerci-

tando as mesmas atribuições outorgadas a essas entidades, sob o ponto de vista da competência para apreciar a matéria.

#### CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por terminado o seu relatório sobre o veto ao Projeto de Lei da Câmara número 3.649-B-66 (número 150 do Senado), na expectativa de haver propiciado aos Senhores Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Eurico Rezende*, Relator. — *Josaphat Marinho*. — *Acioy Filho*. — *Dnar Mendes*. — *Chagas Rodrigues*.

#### Mensagem nº 288, de 1966

##### Nº 516, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei nº 3.649-B-66 (no Senado número 150-66) que dispõe sobre a inscrição como solicitador acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil, por considerá-lo contrário ao interesse público, em face dos razões que passo a expor:

Dispõe o projeto em exame que aos alunos das Faculdades de Direito oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que se matricularem, até 31 de dezembro de 1966, na 4ª série do curso de direito, fica assegurado o direito à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de solicitador-acadêmico.

A guisa de justificativa do projeto, os acadêmicos das Faculdades de Direito do Estado do Paraná da Pontifícia Universidade Católica, da Universidade Federal de Curitiba, de Ponta Grossa e de Londrina ressaltaram que a Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao mesmo tempo que exige para inscrição na Ordem dos Advogados um estágio profissional de 2 anos ou um exame de habilitação, extinguiu a categoria de solicitador-acadêmico, na qual podiam inscrever-se, pela legislação anterior os alunos das 4ª e 5ª séries das Escolas de Direito. Ressaltam, ainda, que, nos termos do artigo 151 da Lei citada, durante três anos, contados do início de sua vigência, foi dispensada, para inscrição na Ordem dos Advogados, a exigência do estágio profissional ou exame de habilitação. O parágrafo único desse artigo, todavia, permitiu que, nos dois primeiros anos de vigência da Lei, se fizesse, excepcionalmente, a inscrição na Ordem, como solicitador-acadêmico, dos que comprovassem estar matriculados nas 4ª e 5ª séries das Faculdades de Direito, benefício esse que não atingia os que se viessem a matricular na 4ª série no corrente ano.

A Ordem dos Advogados do Brasil compreende, atualmente, os seguintes quadros:

- I — Advogados
- II — Estagiários
- III — Provisionados (Art. 47).

O quadro de solicitadores foi extinto, ressalvado, unicamente, o direito dos que exerciam a profissão, sem limite de tempo (artigo 155).

No quadro de Estagiários, todavia, podem inscrever-se os alunos matriculados na 4ª ou na 5ª séries da Faculdade de Direito, mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal (art. 50, II).

Aos estagiários, ressalvados os atos judiciais privativos de advogado — elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas — cabe praticar os demais atos e exercer o procuratório extrajudicial (artigo 71, parágrafo 3, e 72).

Consoante o anterior regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, podiam inscrever-se, como solicitadores, os alunos das Faculdades de Direito, reconhecidas pelo Governo Federal, depois de concluírem o 3º ano do curso jurídico (Decreto nº 20.724, de 14 de dezembro de 1931, Artigo 1º, I), cabendo a estes a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e todas as petições que não fossem iniciais. Não podiam, todavia, assinar artísticos ou arrazoados nem participar de julgamentos (Decreto citado — artigo 22, parágrafo 4º).

Os estudantes de direito, matriculados na 4ª série, poderão, desde que satisfaçam os demais requisitos legais, inscrever-se no quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, exercitando as mesmas atribuições outorgadas aos solicitadores.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1966. — *H. Castello Branco*.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a inscrição como solicitador acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que se matricularem, até 31 de dezembro de 1966, na 4ª Série do Curso de Direito, fica assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de solicitador-acadêmico.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### RELATÓRIO

Nº 57, de 1966

Da Comissão Mista encarregada de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.745-A-66 (no Senado nº 159, de 1966), que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispostivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

Relator: Deputado Mário Covas.

No uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, parágrafo 1º, e 87, II, da Constituição Federal o Senhor Presidente da República negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.745-A-66 (no Senado nº 159, de 1966), que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispostivos da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

#### O PROJETO

O projeto estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais os dispostivos da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

#### ORIGEM DO PROJETO

O projeto originou-se na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e consubstancia as Mensagens enviadas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal.

#### RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República ao negar sanção ao projeto:

"O projeto em exame cria novos ônus para o Erário, num mo-

mento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais.

Além disso, estabelece padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração pública, colocando esses servidores do Poder Judiciário em superioridade de tratamento com relação aos funcionários do Poder Executivo, o que contraria o princípio da paridade na enumeração dos servidores dos três Poderes da República, estabelecido pelo artigo 25 do Ato Institucional nº 2."

#### TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi observado pelo Senhor Presidente da República o decurso estabelecido no artigo 70, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta o Congresso Nacional manifestou a se pronunciar sobre o veto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sua das Comissões, em 13 de setembro de 1966 — *Heribaldo Vieira*, Presidente — *Mário Covas*, Relator — *José Leite* — *Ruy Carneiro* — *Djalma Marinho* — *Armando Corrêa*.

#### Mensagem nº 289, de 1966

##### Nº 517, NA ORIGEM)

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.745-A-66 (no Senado nº 159-66) que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispostivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional, em face das razões que passo a expor:

O projeto em exame cria novos ônus para o erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais.

Além disso, estabelece padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração pública colocando esses servidores do Poder Judiciário em superioridade de tratamento com relação aos funcionários do Poder Executivo, o que contraria o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, estabelecido pelo artigo 25 do Ato Institucional nº 2.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1966. — *H. Castello Branco*.

#### ANEXO 3 — PODER JUDICIÁRIO

##### 04,00 — JUSTIÇA ELEITORAL

|                                       | CR\$         |
|---------------------------------------|--------------|
| 02 — TRE de Alagoas .....             | 47.022.569   |
| 03 — TRE do Amazonas .....            | 84.649.000   |
| 04 — TRE da Bahia .....               | 294.810.989  |
| 05 — TRE do Ceará .....               | 168.220.660  |
| 06 — TRE do Distrito Federal .....    | 71.000.000   |
| 07 — TRE do Espírito Santo .....      | 78.894.472   |
| 08 — TRE de Goiás .....               | 75.612.794   |
| 09 — TRE da Guanabara .....           | 673.558.000  |
| 10 — TRE do Maranhão .....            | 83.330.000   |
| 11 — TRE de Mato Grosso .....         | 43.402.000   |
| 12 — TRE de Minas Gerais .....        | 365.180.630  |
| 13 — TRE do Pará .....                | 81.897.000   |
| 14 — TRE da Paraíba .....             | 68.072.823   |
| 15 — TRE do Paraná .....              | 155.277.439  |
| 16 — TRE de Pernambuco .....          | 208.700.000  |
| 17 — TRE do Piauí .....               | 69.626.770   |
| 18 — TRE do Rio de Janeiro .....      | 137.792.129  |
| 19 — TRE do Rio Grande do Norte ..... | 93.434.000   |
| 20 — TRE do Rio Grande do Sul .....   | 179.3330.171 |
| 21 — TRE de Santa Catarina .....      | 124.124.965  |
| 22 — TRE de São Paulo .....           | 713.468.000  |
| 23 — TRE de Sergipe .....             | 62.389.498   |

3.869.792.914

Parágrafo único. O referido crédito será registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

# O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Com a palavra o nobre Deputado Chagas Rodrigues, para uma questão de ordem.

# O SR. CHAGAS FREITAS:

(Questão de ordem) — Sr. Presidente, termina hoje o prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei nº 13 que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário.

De acordo com a Mensagem, o Sr. Presidente da República, ao remeter o projeto e esta Casa invocou o artigo 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, pedindo, portanto a tramitação em 30 dias.

Ora, Sr. Presidente, acontece que a assessoria jurídica do Sr. Presidente da República incorreu, a nosso ver, em grave equívoco. S. Exa. não podia invocar o § 3º do art. 5º do Ato Institucional nº 2, e isso por duas razões: em primeiro lugar, porque o Ato Institucional nº 2, estabelece no seu art. 5º que a discussão dos projetos de lei de iniciativa do Sr. Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e que sua votação deverá estar concluída dentro de 45 dias a contar do seu recebimento. De acordo com o seu § 1º, findo o prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária. É uma hipótese. O § 3º diz que o Presidente da República, se julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias, em sessão conjunta.

Foi este o dispositivo invocado pelo Sr. Presidente da República. Mas acontece que a emenda nº 17, promulgada um mês depois do Ato nº 2, diz no seu Art. 6º, § 3º o seguinte:

"A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deverá estar concluída dentro de 45 dias a contar de seu recebimento. Findo esse prazo sem deliberação o projeto passará ao Senado Federal com a redação originária, e a revisão, discutida e votada num só turno deverá ser concluída dentro de 45 dias."

Ora, a emenda nº 17 acolheu do Ato Institucional nº 2 apenas a tramitação em 90 dias, 45 dias para cada Casa Legislativa e desprezou, inteiramente, a hipótese do § 3º que exige a discussão e votação em 30 dias, em sessão conjunta. Assim, é evidente que a emenda nº 17 promulgada um mês depois da edição do Ato nº 2, e que incorporou, apenas, o rito de 90 dias, revogou esse § 3º que permitia ao Presidente da República enviar projeto para discussão em 30 dias. Mas há outra razão ainda, quando não prevaleça esse entendimento. Mesmo que esteja em vigor o § 3º, ainda assim o Presidente da República não podia invocá-lo na espécie. Por quê? Porque o Governo, na emenda, fala em projeto de lei "sobre o sistema tributário nacional", quando se trata de um código. O que nós vamos votar como projeto de lei número 13 é na realidade, projeto de Código. O Governo quis esconder isto, de tal modo que na emenda não se fala, em código. Mas, no parágrafo único do Art. 15 lê-se o seguinte:

"A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições do seu resgate, observan-

do, no que for aplicável o disposto neste Código."

Este é um artigo, portanto, do texto. Há outros ainda. Há o art. 161, em que se vê uma referência expressa também, ao projeto, como sendo de código:

"Art. 161: O crédito não integralmente pago no vencimento e acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia, previstas neste Código..."

Ora Sr. Presidente, este é portanto, um código. Nós não podemos votar um código tributário em 30 dias. Por quê? Porque é a Emenda nº 17, citada, que diz no seu art. 6º, § 2º:

"Os projetos de leis complementares da Constituição" — este é um — "e os de código ou de reforma de código, receberão emendas perante as comissões e sua tramitação obedecerá aos prazos que foram estabelecidos nos Regimentos Internos ou em resoluções especiais."

Na Câmara dos Deputados, há uma resolução que disciplina a tramitação dos códigos. O Regimento comum também prevê a hipótese. Diante disso, Sr. Presidente é evidente que o Sr. Presidente da República não podia invocar aquele dispositivo do Ato nº 2.

Trazendo estes fatos ao conhecimento do Congresso e da Nação, através desta questão de ordem, peço a V. Exa. que tome as providências devidas, para que possamos votar um código de acordo com a Emenda Constitucional nº 17, por isto que não há, Sr. Presidente, como votar matéria dessa natureza, como sendo projeto comum. Em primeiro lugar porque materialmente impossível e, em segundo lugar, porque a emenda constitucional vigente é expressa e mácula que na votação dos códigos se observe o que a respeito dispuser cada Casa do Congresso.

É a minha questão de ordem e espero que V. Exa., Sr. Presidente — inclusive para que amanhã não venha o Supremo Tribunal Federal decretar a inconstitucionalidade deste código, por falta de observância de formalidades essenciais à sua tramitação por inobservância do Regimento das Casas do Congresso — inclusive por isto, tome as providências devidas a fim de que se ponha ordem na discussão e votação desta matéria, da maior importância.

E, terminando, quero fazer ver que o Congresso Nacional não pode abrir mão das raras faculdades que as emendas constitucionais ainda lhe asseguram. (Muito bem.)

# O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — A Mesa responde a questão de ordem do nobre Deputado Chagas Rodrigues ponderando que o projeto de lei nº 13 já está em fase de tramitação recebido que foi pela Mesa, apreciado pelo Congresso, tendo sido constituída a Comissão Mista, e nesta data conforme S. Exa. esclareceu, termina o prazo para recebimento de emendas. Assim sendo, não encontra a Mesa dispositivo regimental capaz de sustar por decisão própria, o andamento da proposição nessa etapa da sua tramitação. Acolhe, contudo, as ponderações feitas por S. Exa., que fará chegar ao conhecimento da Comissão Mista encarregada de prolar parecer sobre a matéria a fim de que ela possa apreciá-las e, no seu julgamento, dizer da procedência da questão de ordem levantada.

Desta forma, declara a Mesa ao nobre Deputado que ainda em tempo a Comissão encarregada de estudar a matéria receberá o texto das suas declarações, que foram taquigrafadas, a fim de estudar o assunto, atendendo para as ponderações feitas.

Passa-se ao que consta do avulso da Ordem do Dia desta sessão, que foi convocada para apreciação de três vetos presidenciais. Referem-se às seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 3.466-A-66, na Câmara e 67-66, no Senado;

— Projeto de Lei nº 3.649-B, de 1966, na Câmara, e nº 150-66, no Senado;

— Projeto de lei nº 3.745-A-66 na Câmara, e 159-66, no Senado.

Em todos os três casos, esclarece a Mesa que se trata de vetos totais. A discussão far-se-á separadamente em relação a cada projeto. A votação será simultânea, feita com três cédulas colocadas numa só sobrecarta.

Em discussão o primeiro projeto vetado. Não há oradores inscritos para apreciar o primeiro projeto. Encerrada a discussão.

Passa-se ao segundo veto. O livro de inscrição menciona o nome do nobre Deputado Pedro Marão que deseja fazer apreciações sobre o referido veto. (Pausa) Desiste. Está, portanto, encerrada a discussão.

Passa-se ao terceiro veto. O nobre Deputado Chagas Freitas increveu-se para falar sobre o referido veto. (Pausa) Desiste.

Passa-se à votação.

Esclareço aos Srs. Congressistas que a chamada será feita de norte para o sul. Primeiro serão chamados os representantes dos Estados, em seguida os dos Territórios e, por fim, os membros da Mesa. Esclareço, outrossim, que serão utilizadas três cédulas colocadas na mesma sobrecarta. Passa-se à chamada.

(Procede-se à chamada)

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
José Guimard  
Vivaldo Lima  
Edmundo Levy  
Zacharias de Assumpção  
Lobão da Silveira  
Eugênio Barros  
Sebastião Archer  
Victorino Freire  
Joaquim Parente  
José Cândido  
Menezes Pimentel  
Dinarte Mariz  
Ruy Carneiro  
Argemiro de Figueiredo  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Péricles  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
José Leite  
Josaphat Marinho  
Eurico Rezende  
Aarão Steinbruch  
Vasconcelos Torres  
Gilberto Marinho  
Milton Campos  
Benedicto Valladares  
Lino de Mattos  
José Feliciano  
Pedro Ludovico  
Mello Braga  
Antônio Carlos  
Atilio Fontana  
Daniel Krieger  
Mem de Sá (36).

e os Srs. Deputados:

Acre  
Amândeo Leite — ARENA  
Geraldo Mesquita — ARENA  
Mário Mala — MDB  
Wanderley Dantas — ARENA

# Amazonas

Abrahão Sabbá — ARENA  
Djalma Passos — MDB  
José Esteves — ARENA  
Manoel Barbuda — MDB  
Paulo Coelho — MDB

# Pará

Adriano Gonçalves — ARENA  
Armando Correa — ARENA  
Burlamaqui de Miranda — MDB  
Epilgo de Campos — ARENA  
Gabriel Hermes — ARENA  
Lopo Castro — ARENA  
Waldemar Guimarães — ARENA

# Maranhão

Alexandre Costa — ARENA  
Cesário Coimbra — MDB  
Clodomir Millet — ARENA  
Eurico Ribeiro — ARENA  
Henrique La Rocque — ARENA  
Ivar Saldanha — ARENA  
Joel Barbosa — ARENA  
José Burnett — MDB  
Lister Caldas — ARENA  
Luiz Coelho — ARENA  
Mattos Carvalho — MDB  
Pedro Braga — MDB

# Piauí

Chagas Rodrigues — MDB  
Dyrno Pires — ARENA  
Ezequias Costa — ARENA  
Galos e Almendra — ARENA  
Heitor Cavalcante — ARENA

# Ceará

Dager Serra — MDB (16.12.66)  
Dias Macedo — ARENA  
Edilson Melo Távora — ARENA  
Esmerino Arruda — ARENA  
Euclides Wicar — ARENA  
Flávio Marcello — ARENA  
Francisco Adeodato — ARENA  
Furtado Leite — ARENA  
Leão Sampaio — ARENA  
Martins Rodrigues — MDB  
Moreira da Rocha — MDB  
Ossian Araripe — ARENA  
Paulo Sarasate — ARENA  
Wilson Roriz — ARENA

# Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — ARENA

# Paraíba

Flaviano Ribeiro — ARENA  
Humberto Lucena — MDB  
Jandui Carneiro — MDB  
João Fernandes — MDB  
Luiz Bronzeado — ARENA  
Plínio Lemos — ARENA  
Teotônio Netto — ARENA

# Pernambuco

Alde Sampaio — ARENA  
Andrade Lima Filho — MDB  
Dias Lins — ARENA  
Geraldo Guedes — ARENA  
Heráclito Régio — ARENA  
João Cleofas — ARENA  
Josecarlos Guerra — ARENA  
Luiz Pereira — ARENA  
Milvernes Lima — ARENA  
Ney Maranhão — ARENA  
Nilo Coelho — ARENA  
Souto Maior — ARENA  
Taboia de Almeida — ARENA

# Alagoas

Abrahão Moura — MDB  
Aloysio Nonô — MDB  
Ary Pitombo — MDB  
Medeiros Neto — ARENA  
Melo Mourão — MDB  
Oceano Carneal — ARENA

# Sergipe

Arnaldo Garcez — ARENA  
Walter Batista — MDB

# Bahia

João Mendes  
Aloisio de Castro — MDB  
Antônio Carlos Magalhães — ARENA  
Cícero Dantas — ARENA  
Heitor Dias — ARENA

Henrique Lima — MDB  
João Alves — ARENA  
Josephat Azevedo — ARENA  
Luiz Viana — ARENA  
Luna Freire — ARENA  
Manoel Novaes — ARENA  
Mario Piva — MDB  
Ney Novaes — ARENA  
Oliveira Brito — ARENA  
Oscar Cardoso — ARENA  
Pedro Catalão — MDB  
Regis Pacheco — MDB  
Ruy Santos — ARENA  
Vasco Filho — ARENA  
Vieira de Melo — MDB  
Wilson Falcão — ARENA

Espirito Santo

Argilano Dario — MDB  
Dirceu Cardoso — MDB  
Dulcino Monteiro — ARENA  
Floriano Rubin — ARENA  
João Calmon — ARENA  
Oswaldo Zanello — ARENA  
Raymundo de Andrade — ARENA

Rio de Janeiro

Atenão Celso — MDB  
Alair Ferreira — ARENA  
Ario Teodoro — MDB  
Bernardo Bello — MDB  
Carlos Werneck — ARENA  
Dado Coimbra — ARENA  
Geremias Pontes — ARENA  
Getúlio Moura — MDB  
Glenio Martins — MDB  
Heli Ribeiro — ARENA  
Humberto El Jaick — MDB 24.10.66  
Jorge Said-Cury — MDB 30.10.66  
Raymundo Padilha — ARENA  
Roberto Saturnino — MDB

Guanabara

Adauto Cardoso — ARENA  
Alonso Arinos Filho — MDB (M.E.)  
Arnaldo Nogueira — ARENA  
Aureo Melo — MDB  
Benjamin Farah — MDB  
Cardoso de Menezes — ARENA  
Chagas Freitas — MDB  
Expedito Rodrigues — MDB  
Hamilton Nogueira — MDB  
Nelson Carneiro — MDB  
Waldir Simões — MDB

Minas Gerais

Abel Rafael — ARENA  
Aécio Cunha — ARENA  
Aminias de Barros — ARENA  
Antônio Luciano — ARENA  
Bento Gonçalves — ARENA  
Bias Fortes — ARENA  
Carlos Murilo — MDB  
Celso Murta — ARENA  
Dnar Mendes — ARENA  
Elias Carmo — ARENA  
Guilhermino de Oliveira — ARENA  
Jaeder Albergaria — ARENA  
João Hercúlio — MDB  
José Bonifácio — ARENA  
Manoel de Almeida — ARENA  
Nogueira de Rezende — ARENA  
Ormeo Botelho — ARENA  
Oscar Corrêa — ARENA  
Padre Nobre — MDB  
Paes de Almeida — MDB  
Paulo Freire — ARENA  
Pedro Aleixo — ARENA  
Pedro Vidigal — ARENA  
Pinheiro Chagas — ARENA  
Renato Azeredo — MDB  
Teófilo Pires — ARENA  
Último de Carvalho — ARENA  
Walter Passos — ARENA

São Paulo

Adrião Bernardes — ARENA  
Alceu de Carvalho — MDB  
Aniz Badra — ARENA  
Antônio Feliciano — ARENA  
Arnaldo Cerdeira — ARENA  
Athlé Coury — MDB  
Batisia Ramos — ARENA  
Broca Filho — ARENA  
Campos Vergal — ARENA  
Candido Sampaio — ARENA  
Carvalho Sobrinho — ARENA  
Celso Amaral — ARENA  
Dias Menezes — MDB

Derville Alegretti — MDB  
Ewaldo Pinto — MDB  
Franco Monteiro — MDB  
Germinal Peijó — MDB  
Hamilton Prado — ARENA  
Harry Normanton — ARENA  
Hélio Machenzani — MDB  
Herbert Levy — ARENA  
Italo Filipaldi — ARENA 18.10.66  
Ivete Vargas — MDB  
José Barbosa — MDB  
José Menck — ARENA  
José Resegue — ARENA  
Lauro Cruz — ARENA  
Lino Morganti — MDB  
Mário Covas — MDB  
Millo Cammarosano — ARENA  
Pacheco Chaves — MDB  
Padre Godinho — MDB  
Pedro Marão — MDB  
Pedroso Junior — MDB  
Pinheiro Bickella — ARENA  
Plínio Saigado — ARENA  
Sassanui Hirata — ARENA  
Tufy Nassif — ARENA

Goias

Aníelo Rocha — MDB  
Bencito Vaz — MDB  
Castro Costa — MDB  
Celestino Filho — MDB  
Geraldo da Silva — ARENA  
Haroldo Duarte — MDB  
Jaimes Machado — ARENA  
José Freire — MDB  
Lisboa Machado — ARENA  
Ludovico de Almeida — ARENA  
Peixoto da Silveira — MDB  
Rezende Monteiro — ARENA

Mato Grosso

Ponce de Arruda — ARENA  
Saldanha Derzi — ARENA

Paraná

Antonio Annibelli — MDB  
Antonio Baby — MDB  
Emílio Gomes — ARENA  
Fernando Gama — MDB  
João Ribeiro — ARENA  
Lyrio Bertolli — ARENA  
Maia Neto — ARENA  
Mário Gomes — ARENA  
Miguel Biffara — MDB  
Minoro Miyamoto — ARENA  
Newton Carneiro — ARENA  
Rafael Rezende — ARENA  
Zacarias Seleme — ARENA

Santa Catarina

Carneiro de Loyola — ARENA  
Osni Regis — ARENA  
Paulo Macarini — MDB

Rio Grande do Sul

Adílio Viana — MDB  
Afonso Anschau — ARENA  
Ary Alcântara — ARENA  
Brito Velho — ARENA  
Oscar Prieto — MDB  
Cid Furtado — ARENA  
Croacy de Oliveira — MDB  
Daniel Faraco — ARENA  
Euclides Triches — ARENA  
Florêncio Paixão — MDB  
José Mandelli — MDB  
Lauro Leitão — ARENA  
Lino Braun — MDB  
Luciano Machado — ARENA  
Mateus Schmidt — MDB  
Osmar Grafulha — MDB  
Raul Pila — ARENA  
Ruben Alves — MDB  
Zaire Nunes — MDB

Amapá

Janary Nunes — ARENA

Roraima

Francisco Flebão — ARENA (240)

**O SR. PRESIDENTE:**  
(Vivaldo Lima) — Responderam à chamada e votaram 284 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna. Vai-se passar à apuração.

Convido para escrutinadores os Senhores Senadores Joaquim Parente e Adalberto Sena; Deputados Emílio Gomes, Benjamin Farah e José Mandelli

(Procede-se à apuração)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Vivaldo Lima) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula nº 1 — Matéria a que se refere: 1º Veto (totalidade do projeto)  
SIM ..... 271 votos  
NÃO ..... 3 votos  
Em branco ..... 10 votos

O veto foi rejeitado.

Cédula nº 2 — 2º Veto (totalidade do projeto)  
SIM ..... 116 votos  
NÃO ..... 143 votos  
Em branco ..... 25 votos

O veto foi mantido.

Cédula nº 3 — 3º veto (totalidade do projeto)  
SIM ..... 275 votos  
NÃO ..... 1 voto  
Em branco ..... 8 votos

O veto foi rejeitado.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 23 horas e 45 minutos.

**O SR. PRESIDENTE:**

## ATA DA 72ª SESSÃO-CONJUNTA, EM 22 DE SETEMBRO DE 1966.

### 4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SENHOR VIVALDO LIMA

As 21 horas e 30 minutos encontram-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
José Guionard  
Vivaldo Lima  
Edmundo Levi  
Zacharias de Assumpção  
Lobão da Silveira  
Eugenio Barros  
Sebastião Archer  
Joaquim Parante  
Menezes Fimemiel  
Dinarte Mariz  
Ruy Carneiro  
Argemiro de Figueiredo  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Pericles  
Heribaldo Vieira  
Julio Leite  
Josephat Marinho  
Eurico Resende  
Aarão Steinbruch  
Vasconcelos Torres  
Gilberto Marinho  
Milton Campos  
Benedicto Valsedares  
Lino de Mattos  
João Abrahão  
José Feliciano  
Pedro Ludovico  
Mello Braga  
Antonio Carlos  
Daniel Kricger  
Mem de Sá — 32.

e os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite — ARENA  
Geraldo Mesquita — ARENA  
Mário Maia — MDB

Amazonas:

Abraão Sabbá — ARENA  
Djalma Passos — MDB  
José Esteves — ARENA  
Manoel Barbuda — MDB  
Paulo Coelho — MDB

Pará:

Adriano Gonçalves — ARENA  
Armando Corrêa — ARENA  
Burlamaqui de Miranda — MDB  
Waldemar Guimarães — ARENA

Maranhão:

Cesário Coimbra — MDB  
Clodomir Millet — ARENA  
Henrique La Rocque — ARENA  
Joel Barbosa — ARENA  
Matos Carvalho — MDB  
Pedro Braga — MDB

Piauí:

Ezequias Costa — ARENA  
Guiloso e Almeida — ARENA

Ceará:

Dager Serra — MDB (16.12.66)  
Esmerino Arruda — ARENA  
Euclides Wicar — ARENA  
Flávio Marcílio — ARENA  
Leão Sampaio — ARENA  
Ossian Araripe — ARENA  
Paulo Saracate — ARENA  
Wilson Roriz — ARENA

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho — ARENA

Paraíba:

Flaviano Ribeiro — ARENA  
Humberto Lucena — MDB  
Jandui Carneiro — MDB  
João Fernandes — MDB  
Luiz Bronzeado — ARENA  
Plínio Lemos — ARENA  
Teotônio Netto — ARENA

Pernambuco:

Aide Sampaio — ARENA  
Andrade Lima Filho — MDB  
Dias Lins — ARENA  
Geraldo Guedes — ARENA  
Luiz Pereira — ARENA  
Milveres Lima — ARENA  
Ney Maranhão — ARENA  
Nilo Coelho — ARENA  
Souto Maior — ARENA  
Tabosa de Almeida — ARENA

Alagoas:

Ary Pitombo — MDB  
Medeiros Neto — ARENA  
Melo Mourão — MDB  
Océano Carneal — ARENA  
Pereira Lúcio — ARENA

Sergipe:

Machado Rollemberg — ARENA  
Walter Batista — MDB

Bahia:

Aloisio de Castro — MDB  
Cícero Dantas — ARENA  
Edgard Pereira — MDB  
Heitor Dias — ARENA  
João Alves — ARENA  
Luna Freire — ARENA  
Manoel Novaes — ARENA  
Mario Piva — MDB  
Ruy Santos — ARENA  
Vasco Filho — ARENA  
Wilson Falcão — ARENA  
João Mendes —

Espirito Santo:

Argilano Dario — MDB  
Dirceu Cardoso — MDB  
Dulcino Monteiro — ARENA  
Floriano Rubin — ARENA  
Oswaldo Zanello — ARENA  
Raymundo de Andrade — ARENA

Rio de Janeiro:

Afonso Celso — MDB  
Ario Teodoro — MDB  
Pontes Torres — MDB  
Getúlio Moura — MDB  
Raymundo Padilha — ARENA  
Roberto Saturnino — MDB

Guanabara:

Adauto Cardoso — ARENA  
Alonso Arinos Filho — MDB (M.E.)

Arnaldo Nogueira — ARENA  
Breno da Silveira — MDB  
Cardoso de Menezes — ARENA  
Expedito Rodrigues — MDB  
Hamilton Nogueira — MDB  
Waldir Simões — MDB

#### Minas Gerais:

Abel Rafael — ARENA  
Aécio Cunha — ARENA  
Amintas de Barros — ARENA  
Bento Gonçalves — ARENA  
Carlos Murilo — MDB  
Celso Murta — ARENA  
Francelino Pereira — ARENA  
Geraldo Freire — ARENA  
Guilhermino de Oliveira — ARENA  
Jaeder Albergaria — ARENA  
João Heráclito — MDB  
José Bonifácio — ARENA  
Manoel de Almeida — ARENA  
Nogueira de Rezende — ARENA  
Onório Botelho — ARENA  
Padre Nobre — MDB  
Paulo Freire — ARENA  
Renato Azeredo — MDB  
Walter Passos — ARENA

#### São Paulo:

Adrião Bernardes — ARENA  
Aniz Badra — ARENA  
Campos Vergal — ARENA  
Derville Alegretti — MDB  
Lauro Cruz — ARENA  
Milio Cammarosano — ARENA  
Padre Godinho — MDB  
Pedro Junior — MDB  
Tufy Nassif — ARENA

#### Goiás:

Benedito Vaz — MDB  
Celestino Filho — MDB  
Geraldo de Pina — ARENA  
José Freire — MDB  
Lisboa Machado — ARENA  
Ludovico de Almeida — ARENA  
Peixoto da Silveira — MDB  
Rezende Monteiro — ARENA

#### Mato Grosso:

Ponça de Arruda — ARENA  
Saidanha Derzi — ARENA

#### Paraná:

Antonio Annibelli — MDB  
Antonio Baby — MDB  
Maia Neto — ARENA  
Mário Gomes — ARENA

#### Santa Catarina:

Arbino Zeni — ARENA  
Antonio Almeida — ARENA  
Carneiro de Loyola — ARENA  
Osni Regis — ARENA  
Paulo Macarini — MDB

#### Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — MDB  
Afonso Ansenau — ARENA  
Antonio Bresolin — MDB  
Ary Alcântara — ARENA  
Brito Veith — ARENA  
Cid Furtado — ARENA  
Croncy de Oliveira — MDB  
Daniel Faraco — ARENA  
Eulides Triches — ARENA  
Floriano Paim — MDB  
José Mandelli — MDB  
Lauro Lente — ARENA  
Lino Braun — MDB  
Matheus Schmidt — MDB  
Osmar Grafuinha — MDB  
Raul Pila — ARENA  
Ruben Alves — MDB

#### Amapá:

Janary Nunes — ARENA

#### Roraima:

Regel Morhy — ARENA

#### Roraima:

Francisco Eiesbão — ARENA — 150

#### O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — As listas de presença acusam o comparecimento de

31 Srs. Senadores e 150 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê os seguintes relatórios:

### RELATÓRIO Nº 58, de 1966

Da Comissão Mista encarregada de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei do Senado número 19, de 1960 (nº 2.033-B-66, na Câmara), que regula o exercício da Odontologia.

Relator: Senador Eugênio Barros.

Pela Mensagem número 514, de 24 de agosto do corrente ano, o Sr. Presidente da República comunicou que, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 81, II da Constituição Federal, vetou, em parte, o Projeto de Lei do Senado número 19, de 1960 (nº 2.033-B-66, na Câmara), que regula o exercício da Odontologia.

#### ORIGEM E ANDAMENTO DO PROJETO

O projeto é de autoria do ex-Senador Paulo Fernandes, que o apresentou em sessão de 15 de abril de 1960, com o objetivo de atualizar diversas disposições da legislação sobre a profissão de odontólogo de corrigir imperfeições de vários artigos de diplomas legais ainda em vigor e de incluir, na futura lei, dispositivos que contemplassem as novas conquistas no terreno da técnica e da ciência odontológica.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, diante dos esclarecimentos e recomendações dos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde, após reconhecer a oportunidade e excelência do trabalho do autor da proposição, opinou pela sua aprovação, nos termos de um substitutivo em que objetivou, de um lado, atender as sugestões dos referidos Ministérios e, de outra, ajustar-se melhor a técnica legislativa e às prescrições dos códigos civil e penal cabíveis na espécie.

A Comissão de Educação e Cultura opinou, em seguida favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com uma subemenda regulando a situação aos peritos odontólogos ou odontolegistas.

A Comissão de Saúde, aprovando o substitutivo e a subemenda acima referidas apresentou mais duas subemendas.

O projeto recebeu ainda uma subemenda de iniciativa do Senador Vivaldo Lima, permitindo aos protéticos autores de invenções patenteadas tirar moldes e fazer adaptações necessárias à aplicação do seu invento.

Esta emenda foi, todavia, rejeitada pelas Comissões que a apreciaram.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social, tendo esta última aprovado substitutivo do relator Deputado Adílio Vianna, que aprovou 12 das 13 emendas oferecidas pelo Deputado Braga Ramos.

Em seu reexame pelo Senado, o substitutivo da Câmara foi, inicialmente, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça quanto ao seu aspecto jurídico-constitucional.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou também o substitutivo, tendo se manifestado favorável a 11 alterações por ele feitas no texto do Senado sendo que a um com restrições: contrária a 2; absteve-se de opinar sobre uma outra.

A Comissão de Saúde aprovou finalmente o substitutivo exceto quanto a 6 disposições nele contidas.

#### DISPOSITIVOS VETADOS — RAZÕES DO VETO

O veto incidido sobre as seguintes partes por serem consideradas contrárias ao interesse público:

1 — O parágrafo único do artigo 2º. Está assim redigido este dispositivo vetado:

"Parágrafo único — Quando se tratar de integrante de Universidade Federal o registro feito na respectiva reitoria de acordo com o Decreto nº 48.938, de 14 de setembro de 1960 tem a mesma validade dos registros na Diretoria do Ensino Superior".

Esta disposição foi incluída no substitutivo da Comissão de Justiça, em atendimento a sugestão do próprio Ministério da Educação e Cultura, de 9 de junho de 1961.

Convém, notar, porém, que tal recomendação foi proposta antes da publicação da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Aquele mesmo parágrafo a Câmara dos Deputados ofereceu nova redação, substituindo a palavra "desta" pela "na respectiva".

Ao vetar este parágrafo, o Sr. Presidente da República declarou que a citada Lei número 4.024, em seu artigo 102, revogou o decreto número 48.938, nele mencionado, ao determinar "que os diplomas de curso superior seriam registrados no próprio Ministério da Educação e Cultura, acabando, em consequência, com o tratamento de exceção em favor das universidades federais".

2 — O artigo 8º:

Este dispositivo está assim redigido:

"Art. 8º — Consideram-se peritos odontólogos oficiais:

I — Os odontologistas nomeados na forma da lei;

II — Os professores catedráticos e docentes livres de Odontologia Legal, das escolas ou Faculdades de Odontologia, oficiais ou reconhecidas".

Este artigo resultou da aprovação de emenda oferecida pela Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça desta mesma Casa.

Justificando sua iniciativa assim se expressou a Comissão de Educação e Cultura: "As instituições oficiais ainda não dispõem de peritos odontólogos, eis que a categoria profissional "odonto-legistas" não foi, ainda, incluída no quadro do funcionamento público".

Em consequência, as perícias odontológicas, pelas autoridades judiciais, são sempre procedidas pelas catedras de Odontologia Legal das Faculdades de Odontologia, como ocorre, sobretudo nos Estados mais populosos da Federação.

Tal omissão deixa em situação de inferioridade, com evidente prejuízo para a justiça, o interior dos Estados onde não há instituições médico-legais mas que, muitas vezes e assistido por Faculdades de Odontologia, em que lecionam mestres competentes cujos laudos periciais carecem de fé pública unicamente por não serem peritos oficiais.

Ora, o volume de perícias odontológicas já e de tal monta que urge uma solução legal definitiva".

Em sua Mensagem o Sr. Presidente da República declarou que "este artigo criaria situação de privilégio que não se coaduna com o próprio sentido do projeto. Sobre ser conflitante com o item IV do artigo 6º que atribui ao cirurgião-dentista competência para proceder à perícia odontológico-legal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa, a disposição contida no artigo 8º acarretaria dificuldades insuperáveis à Justiça já que não há, senão em 30 municípios brasileiros, professores

catedráticos, adjuntos e docentes N. vres de odontologia legal".

3 — Os artigos 9º, 10 e 11.

O artigo 9º dispõe sobre as atribuições vedadas aos dentistas praticantes, licenciados de acordo com os Decretos números 20.962, de 28 de dezembro de 1931; 21.073, de 22 de fevereiro de 1932; 22.501, de 27 de fevereiro de 1933 e 23.540, de 4 de dezembro de 1933.

O artigo 10º impõe aos dentistas praticantes a obrigação de mencionarem em anúncios, placas ou impressos essa qualidade.

O artigo 11º regula as formas de propaganda dos dentistas praticantes.

As disposições contidas nos artigos já constavam, com redação algo alterada por diversas emendas dos artigos 11 e parágrafo único, 12 e parágrafo único e 13 do projeto primitivo do ex-Senador Paulo Fernandes.

Ao vetá-los, afirma o Sr. Presidente da República que os dentistas praticantes licenciados, "em pequeno número e em vias de desaparecimento, já têm sua situação devidamente regulamentada".

Os citados decretos, que beneficiaram os praticantes de odontologia, tiveram sua vigência limitada até 30 de junho de 1934 pelo Decreto número 23.540, de 4 de dezembro de 1933.

Não é do interesse da Saúde Pública a repetição desnecessária, em novas leis, de temas já equacionados e, mesmo superados.

Quanto aos artigos 10 e 11, afirma a Mensagem Presidencial que, o primeiro, por coincidência repete o artigo 10 do Decreto número 20.933 de 28 de dezembro de 1931, e o segundo é dispensável porque se limita a remeter ao artigo 7º disposições relativas as formas de propaganda dos dentistas praticantes licenciados.

"Estes, como já ficou esclarecido, são pouco numerosos e se encontram em idade avançada: já estão deixando a clínica ou não mais recorrem à propaganda e, se o fizerem a autoridade sanitária fiscalizadora deverá observar a aplicação do artigo 7º no que couber.

#### CONCLUSÃO

O veto foi posto dentro do prazo útil, tendo sido invocado o disposto no artigo 70, § 1º da Constituição Federal.

Ao Congresso Nacional caberá, tendo em vista os dados fornecidos por este Relatório, tomar conhecimento do ato do Chefe do Executivo e sobre ele decidir, na forma constitucional.

Sala das Comissões em 13 de setembro de 1966. — Lóvão da Silveira, Presidente — Eugênio Barros, Relator — Adalberto Sena — Geraldo Freire — Jaeder Albergaria — Nelson Carneiro.

#### MENSAGEM

Nº 286, de 1966

(Nº 514 NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara número 2.033-B-66 (número no Senado 19-60) que regula o exercício da Odontologia.

Iniciando o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público.

1 — O parágrafo único do artigo 2º Razões:

O decreto número 48.038, de 14 de setembro de 1960, invocado pelo dispositivo ora vetado, estabelece que o registro dos diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura e integrantes

de Universidades Federais seria feito na respectiva Reitoria. Posteriormente, a Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 102, revogou o mencionado decreto no determinar que os diplomas de curso superior seriam registrados no próprio Ministério da Educação e Cultura, acabando com o tratamento de exceção em favor das Universidades Federais. Veta-se, portanto o parágrafo único em exame, porque ele revogaria, em favor dos portadores de diploma de odontologia, os efeitos no referido decreto número 48.938, de 14 de setembro de 1960.

## 2 — O art. 8º.

### Razões:

Esse artigo criaria situação de privilégio que se não coaduna com o próprio sentido do projeto. Sobre ser conflitante como item IV do artigo 6º, que atribui ao cirurgião-dentista competência para proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa, a disposição contida no artigo 8º acarretaria dificuldades insuperáveis a justiça, já que não há, senão em 30 municípios brasileiros, professores catedráticos adjuntos e docentes livres de Odontologia legal.

## 3 — Os artigos 9º, 10 e 11.

### Razões:

Esses artigos referem-se a dentistas práticos licenciados. Esse tipo de profissional em pequeno número em vias do desaparecimento, já tem sua situação devidamente regulamentada. Os Decretos de números 20.862, de 28 de setembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, que beneficiaram os práticos da odontologia, tiveram sua vigência limitada até 30 de junho de 1934 pelo Decreto número 23.540, de 4 de dezembro de 1933.

Não é do interesse da saúde pública a repetição desnecessária, em novas leis, de temas já equacionados e, mesmo superados. No caso, poderia até haver simulação de equívoco da interpretação da lei nova e dar-se o licenciamento de dentista prático, em repartição sanitária estadual, bem em repartição sanitária estadual, passando no artigo 9º ora vetado.

Poder-se-ia argumentar que o artigo 9º veda ao dentista prático licenciado uma série de intervenções, proibição constante da Lei número 1.314, de 17 de janeiro de 1951, que fica revogada. Ocorre, porém, que os limitamentos das alíneas "a", "b", "d" e "e" não podem ser fiscalizados por qualquer autoridade.

As proibições ali estabelecidas só poderiam ser notadas se, infringidas, acarretassem consequências funestas. Neste caso, porém, a imperícia, o erro de ofício, poderá ser examinada em face do Código Penal.

O dispositivo da alínea "e" é inócuo.

Proíbe o exercício de cargos públicos e outros a dentistas práticos, legalmente habilitados, com idade superior a 53 anos, pois o licenciamento desses profissionais está proibido desde 1934 e os que foram licenciados naquela época não podiam ter menos de 21 anos.

Os artigos 10 e 11 tratam da propaganda do dentista prático licenciado. O artigo 10, no "caput", por coincidência repete o artigo 10 do Decreto número 20.862, de 28 de dezembro de 1931, assim redigido:

"Art. 10. Em seus anúncios e placas, os práticos habilitados nos termos deste decreto são obrigados a declarar a sua qualidade de dentistas práticos licenciados".

O parágrafo único prevê multa para a infração ao artigo, que também não terá aplicação prática já que os poucos dentistas beneficiados

por aquele decreto há 32 anos no mínimo conhecem a obrigação de declarar sua qualidade de práticos licenciados. Se até hoje não observaram o mandamento, evidentemente que mais por deficiência da fiscalização profissional do que por qualquer razão não será elevação de multa em lei nova, a ser aplicada aos profissionais faltosos, que irá determinar eficiência dos órgãos estaduais de fiscalização profissional.

Finalmente, o artigo 11 na verdade é dispensável por que se limita a remeter ao artigo 7º disposições relativas às formas de propaganda dos dentistas práticos licenciados. Estes como já ficou esclarecido, são pouco numerosos e se encontram em idade avançada; já estão deixando a clínica ou não mais recorrem à propaganda e se o fizerem, a autoridade sanitária fiscalizadora deverá observar a aplicação do artigo 7º, no que couber.

São estas as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1965.  
— H. Castello Branco.

## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

### Regula o exercício da Odontologia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

### O Cirurgião-Dentista

Art. 2º O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, na Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição de achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. Quando se tratar de diploma expedido por escola ou faculdade integrante de Universidade Federal, o registro feito na respectiva Reitoria, de acordo com o Decreto número 48.938 de 14 de setembro de 1960, tem a mesma validade dos registros na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfestas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-lei número 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I — praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrente de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II — prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados morbosos e outros;

IV — proceder à perícia odontológica em foro civil criminal trabalhista e em sede administrativa;

V — aplicar anestesia local e trunicular;

VI — empregar a analgesia e a hipnose desde que comprovadamente habilitado quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII — manter anexo aos consultório laboratório de prótese aparelhagem e instalações adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade bem como aparelhos de Raios-X para diagnóstico e aparelhagem de fisioterapia;

VIII — prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX — utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de necropsia nas vias de acesso do pescoço e de cabeça.

Art. 7º É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Par Peritos-Odontológicos Oficiais.

Art. 3º Consideram-se peritos-odontológicos oficiais:

I — os odontologistas nomeados na forma da lei;

II — os professores catedráticos, adjuntos e docentes livres de Odontologia Legal, das escolas ou faculdades de odontologia, oficiais ou reconhecidas.

Dos Dentistas Práticos Licenciados.

Art. 9º Aos dentistas práticos, licenciados de acordo com os Decretos ns. 20.862, e 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, e 23.540, de 4 de dezembro de 1933, é vedado:

a) praticar quaisquer intervenções sangrentas, salvo as meras exodontias na região alveolar dos maxilares;

b) prescrever e aplicar anestesia além da região gengivodentária;

c) exercer cargos públicos e outros no exercício da profissão, em instituições assistenciais públicas ou particulares, sejam remuneradas ou não;

d) prescrever e administrar medicamentos ou especialidades farmacêuticas de uso interno;

e) prescrever e administrar medicamentos de uso externo.

Art. 10. Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar, em seus impressos, anúncios ou placas, essa qualidade.

Parágrafo único. A infração deste artigo será punida com multa igual a 1/4 (um quarto) do maior salário-mínimo vigente no País, elevada ao dobro, ao triplo e ao quádruplo, em caso de reincidências.

Art. 11. Relativamente às formas de propaganda, aplica-se ao dentista prático licenciado, no que couber, o disposto no art. 7º desta Lei.

### Disposições Gerais

Art. 12. O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei número 7.718, de 9 de julho de 1945, a Lei número 1.314 de 17 de janeiro de 1951, e demais disposições em contrário.

## RELATÓRIO

Nº 59, de 1966

Da Comissão Mista encarregada de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.070-B-65 (no Senado nº 141, de 1966) que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do jeton e da gratificação pela Representação da Presidência do Tribunal.

Relator: Deputado Nelson Carneiro.

No uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, parágrafo 1º e 87 II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.070-B-65 (no Senado, nº 141-66) que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 para atender a despesas que menciona por considerá-lo inconstitucional.

## O PROJETO

O Projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para atender a despesas com aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do jeton e da gratificação da Representação da Presidência do Tribunal.

## ORIGEM DO PROJETO

O Projeto é originário da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em atenção à solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

## RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões invocadas pelo Sr. Presidente da República ao negar sanção ao projeto:

"É princípio estabelecido na Constituição Federal e da nulidade do orçamento, que faz com que a lei de meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um ano determinado.

Decorre daí que não há possibilidade de se suplementar verbas da lei orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando modificar o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da lei orçamentária só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vige".

## TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi obedecido pelo Sr. Presidente da República o decênio fixado pelo artigo 70, parágrafo 1º da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, está o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o veto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente. — Nelson Carneiro, Relator. — José Feliciano — João Abrao. — Carneiro Loyola. — Lucorte Vitale.

## MENSAGEM

Nº 311, de 1966

(Nº 530, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições

buições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei nº 3.070-B-63 (no Senado nº 141-66), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das Subconsignações que menciona, por considerá-lo inconstitucional, em face das razões que passo a expor:

E' princípio estabelecido na Constituição Federal e da anualidade do orçamento, que faz com que a lei de meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro.

# PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para reforço das Subconsignações que menciona.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), no orçamento para o exercício financeiro de 1966 (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), para reforço das seguintes Subconsignações:

## Anexo nº 5 — Poder Judiciário

04.08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Verba 1 — Despesa de Custeio  
Consignação 1 — Pessoal  
Subconsignação 1 — Pessoal Civil

|                                                                      | Cr\$        | Cr\$        |
|----------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| 01 — Vencimentos e vantagens fixas ....                              | 135.642.200 |             |
| 01 — Vencimentos .....                                               |             | 83.412.500  |
| 05 — Gratificação de função .....                                    |             | 1.386.000   |
| 06 — Gratificação adicional por tempo de serviço .....               |             | 26.523.700  |
| 11 — Gratificação de presença aos membros da Justiça Eleitoral ..... |             | 4.320.000   |
|                                                                      | 135.642.000 | 115.642.000 |

ro, isto é, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um ano determinado.

Decorre daí que não há possibilidade de se suplementar verbas da lei orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando modificar o que não mais existe.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1966.  
— H. Castello Branco.

|                                          |           |           |
|------------------------------------------|-----------|-----------|
| 02 — Despesas variáveis com pessoal..... | 1.054.000 |           |
| 03 — Substituições .....                 |           | 850.000   |
| 08 — Gratificação de representação ..... |           | 204.000   |
|                                          | 1.054.000 | 1.054.000 |
| 3.2.5.0 — Salário Família .....          | 250.000   |           |
| 00 — Pessoal Civil .....                 |           | 250.000   |
|                                          | 250.000   | 250.000   |

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Esta sessão conjunta foi convocada a fim de que o Congresso Nacional tenha oportunidade de se pronunciar sobre vetos presidenciais a dois Projetos de Lei, a saber:

— Nº 19-60 no Senado e número 2.083-B-64 na Câmara, que regula o exercício da Odontologia;

— Nº 3.070-B-65 na Câmara e número 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 4.116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona.

No primeiro caso, o veto foi parcial, atingindo cinco disposições do projeto; no segundo, foi total.

A discussão será feita separadamente, em relação a matéria vetada de cada projeto; a votação, porém, será simultânea, feita com quatro cédulas colocadas na mesma sobrecarta. As três primeiras cédulas referem-se ao primeiro projeto e a quarta ao segundo, de acordo com a discriminação constante dos avulsos da Ordem do Dia.

Em discussão a matéria do primeiro veto

Se nenhum dos Senhores Congressistas desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.  
Em discussão a matéria do segundo veto.

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada. (Pausa)

Dever-se-ia passar à votação. Entretanto as listas acusam o comparecimento, até este momento, de 32 Senhores Senadores e 150 Senhores Deputados, número insuficiente para a mesma. Nestas condições, vou suspender a sessão por 15 minutos, a fim de aguardar se complete o "quorum" necessário.

Está suspensa a sessão.

A sessão é suspensa às 22 horas, sendo reaberta às 22 horas e 15 minutos.

## O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — Está reaberta a sessão.

Perdurando a falta de número para a votação, fica a mesma adiada para data a ser posteriormente marcada.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 20 minutos)

**PREÇO DESTA NÚMERO, CR\$ 1**